

Acórdão: 18.225/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118717-92 (Coob.)
Impugnante: Josimar de Oliveira dos Anjos (Coob.)
Autuado: Geraldo dos Santos de Almeida Rocha
Proc. S. Passivo: Alexandre Magno Leite Dias/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 01.000152888-36
CPF: 055.623.466-99 (Coob.)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acusação fiscal de que o Autuado promoveu a entrada de mercadoria (420 metros cúbicos de carvão vegetal de mata plantada) desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada do artigo 55, inciso II da mesma lei. Acolhimento parcial das razões de defesa para remanescer as exigências apenas em relação à diferença de 37 metros cúbicos, tendo em vista “Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas” emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, devendo, ainda, observar o percentual de 40% (quarenta por cento) em relação à Multa Isolada exigida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo realizado no período de 01/11/05 a 31/03/06, de entrada de mercadoria (carvão vegetal de mata plantada) desacobertada de documento fiscal.

A apuração foi feita através de notas fiscais de saída emitidas na AF de Diamantina e da Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas – DCC emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente, no artigo 56, inciso II e artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/56.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada no dia 21/09/06, a 2ª Câmara converte o julgamento em diligência para que o Fisco verifique junto ao IEF a autenticidade do documento de fls. 53 e das informações nele contidas.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 62/64.

Em 13/03/07, decide a mesma Câmara pelo retorno dos autos à origem para o Fisco abrir vista ao Impugnante dos documentos de fls. 62/64.

Intimado a ter vistas dos autos, o Impugnante se manifesta às fls. 71.

O Fisco, por sua vez, retorna aos autos às fls. 73.

DECISÃO

O presente feito fiscal trata de autuação do sujeito passivo por entrada desacobertada de carvão vegetal, apurada pela diferença das notas fiscais emitidas na AF Diamantina e a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas – DCC, do Instituto Estadual de Florestas de fls. 10.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que a documentação inclusa demonstra que toda a mercadoria estava acobertada, principalmente a declaração firmada pelo Instituto Estadual de Florestas de fls. 53.

Alega, ainda, que tem autorização para um volume de carvão de 663 MDC, não havendo razão para o Fisco cobrar o presente crédito e pede a procedência de sua peça de defesa, em razão de ter havido acobertamento a maior do que o normal.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, descrevendo todo o procedimento adotado pelos Autuados, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a infração à legislação tributária não ocorreu nos moldes apurados pelo Fisco, senão veja-se.

O Fisco, em seu Relatório Fiscal de fls. 06, alega que o produtor tinha uma autorização de 280 metros cúbicos e que teria dado saída em 700 metros cúbicos, conforme relação de notas fiscais anexadas.

O Impugnante junta a declaração de fls. 53, descrevendo um procedimento de que, após uma vistoria inicial feita em 26/01/06, foi realizada uma revistoria no imóvel, sendo constatado que a área de floresta de eucalipto era maior que a liberada anteriormente, havendo, portanto, uma autorização total de 663 MDC.

Sobre tal declaração, considerando as hipóteses de falsificação da mesma, o Fisco desconsiderou seu conteúdo, opinando pela manutenção integral do feito fiscal na forma como formalizado na peça inicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 21/09/06, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais converteu o julgamento em diligência para que o Fisco buscasse a autenticidade da referida declaração junto ao IEF.

O Fisco não consegue prestar as informações necessárias, voltando a falar sobre os indícios de falsificação do documento e ratificando a sua proposta pela manutenção do feito fiscal.

O Impugnante se manifesta pela legitimidade do documento de fls. 53 e reitera os termos de sua Impugnação, protestando pela procedência de sua peça de defesa.

Com todas as tentativas de se esclarecer a verdade processual, certo é que parte das razões do Impugnante merece credibilidade, tendo em vista a autenticidade da declaração de fls. 53, devidamente firmada pelo Instituto Estadual de Florestas, com a assinatura do Gerente Técnico Regional Eduardo de Freitas Costa, inscrito no CREA sob o nº 66.475/D.

O Gerente Técnico Regional acima mencionado, subscritor da declaração, diga-se de passagem, foi também responsável pela Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas de fls. 10, onde o Fisco se baseou para sustentar a sua tese.

Concluindo, imputando à declaração de fls. 53 a veracidade de suas informações, pode-se apurar uma diferença de 37 m³ de carvão vegetal desacobertada de documento fiscal, uma vez que o Fisco apurou uma saída desacobertada de 700 m³ às fls. 06 e a declaração do IEF informa uma revistoria no imóvel propiciando uma autorização total de 663 m³.

Nesse sentido, a quantidade de carvão vegetal desacobertada de documentação fiscal é de 37 m³ e não de 420 m³ como inicialmente constatado pelo Fisco.

Com relação ao cálculo da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, merece ressalva o valor apontado pelo Fisco.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - **40% (quarenta por cento)** do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (g.n)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Relatório Fiscal de fls. 6, consta como valor da operação, R\$37.800,00 e como MI o valor de R\$17.010,00, o que corresponde a 45% do valor retromencionado. Assim, necessária a observação do correto percentual (40%) a ser aplicado em relação à Multa Isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para remanescer as exigências apenas em relação à diferença de 37 metros cúbicos, considerando documento de fls. 53, devendo ser observado o percentual de 40% em relação à Multa Isolada exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf